SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002220-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Juraci de Souza Barreto**Requerido: **Rene Gomes Vicente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 16), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 25), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Em consequência, deverá ele ser reconhecido como o responsável pela infração imputada ao autor, transferindo-lhe a pontuação pertinente.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar o réu responsável pelo auto de infração de trânsito mencionado nos autos e determinar que a pontuação relativa ao mesmo seja transferida a ele.

Oficie-se independentemente do trânsito em julgado da presente na forma postulada a fl. 03, penúltimo parágrafo.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA